



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000416389

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus Criminal nº **2112860-36.2025.8.26.0000**, da Comarca de São Paulo, em que é paciente SONIA QUINTELA VARGAS e Impetrante LINCOLN QUEIROZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Indeferiram liminarmente. V.U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37500

Habeas Corpus Criminal Nº 2112860-36.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Impetrante: Lincoln Queiroz

Paciente: Sonia Quintela Vargas

***Habeas corpus* – Pretendida reforma de decisão que indeferiu pedido de livramento condicional – Via inadequada para análise do pedido – Indeferimento Liminar**

Em sede de *habeas corpus* é inviável reexaminar decisão que indeferiu o pedido de livramento condicional. A matéria deve ser apreciada em grau de recurso pelo próprio Tribunal de Justiça, mas em sede de Agravo em Execução.

Vistos.

O Advogado Lincoln Queiroz impetra o presente pedido de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de SÔNIA QUINTELA VARGAS, alegando que esta estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de da Capital (DEECRIM 1ª RAJ), nos autos da execução penal n. 0005232-30.2024.8.26.0041, que indeferiu pedido de livramento condicional.

A Defesa alega, em síntese, que o paciente teria cumprido, tanto o requisito objetivo, quanto o subjetivo, para concessão do livramento condicional, pois o exame criminológico teria sido favorável, o que demonstraria que inexistiriam razões para indeferir o pleito.

Sustenta que não se poderia condicionar a concessão do livramento condicional à prévia progressão ao regime semiaberto.

Busca, assim, a concessão liminar da ordem, a fim



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de determinar a imediata colocação da paciente em livramento condicional.

Foi dispensada a requisição de informações.

É o Relatório.

Indefere-se liminarmente o presente *writ*, nos termos do art. 663 do Código de Processo Penal e do art. 248 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

A via eleita não se presta a funcionar como substitutivo do agravo em execução, recurso cabível para o reexame da matéria ora ventilada.

Inviável, no restrito âmbito do *writ*, o enfrentamento do tema levantado na impetração.

Ao sentenciado competia manifestar seu inconformismo pela via recursal adequada, que é o agravo em execução.

Nas hipóteses em que tenha havido interposição dentro do prazo legal, deve o reeducando simplesmente aguardar a decisão do Tribunal; naquelas situações nas quais, todavia, simplesmente deixou que mencionado prazo transcorresse *in albis*, nada mais há para ser feito, estando a questão preclusa.

Ante o exposto, **indefere-se liminarmente o *habeas corpus***, nos termos do art. 663 do Código de Processo Penal e do art. 248 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

ROBERTO GRASSI NETO
Relator